

**A**  
**PREFEITURA DE ELISIO MEDRADO**  
**ESTADO DA BAHIA**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2020 -SRP**

### **IMPUGNAÇÃO**

Eu ALEX SOUZA VALIM, representante procurador da empresa LUCINEIDE B DOS SANTOS MOVEIS \_ EPP, CNPJ: 01.597.132/0001-05, venho por meio desta, impugnar o edital de pregão eletrônico acima referido:

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

A tempestividade deste recurso é indiscutível em função da abertura da licitação em tela ser no próximo dia 18 de Maio de 2020, conforme previsão legal no artigo 41, § 1º e 2º da lei Federal 8666/93.

#### **IMPUGNAÇÃO**

É de conhecimento geral da esfera administrativa que o processo licitatório visa alcançar um objetivo final, qual seja, a escolha da proposta mais vantajosa para a administração, sem que se perca de vista o interesse público.

O artigo 37, caput, da Constituição federal, faz menção a alguns princípios que devem ser observados pela administração quando esta pretende contratar com particulares, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Nesta linha de raciocínio, o inciso XXI do artigo 37 assim dispõe:

***XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos nossos)***

---

**Razão Social: Lucineide B. dos Santos Móveis**

**C.N.P.J: N° 01.597.132/0001-05      Inscr. Estadual N° 114.808.335.110      Insc. CCM N° 2.819-360-1**

**Rua Manoel Vila Lobos, 169 – Sapopemba – Sp – Cep: 03924-050**

**[lbsmoveisescolares@hotmail.com](mailto:lbsmoveisescolares@hotmail.com)**

**Fones/Fax: 11 2143-2511 / 2702-3266 / 2143-4748**



#### **DA JUSTIFICATIVA .**

A empresa LUCINEIDE B DOS SANTOS MOVEIS - EPP, especializada no fornecimento e fabricação de Móveis escolares, objeto da presente licitação, ao tomar conhecimento da abertura do processo licitatório para tal contratação, procedeu à retirada do edital com o propósito de participar do processo de escolha do futuro contratado. Ao analisarmos o edital de pregão Eletrônico e suas alterações observamos irregularidades nas seguintes partes:

#### **Produto e certificado Direcionado:**

As especificações técnicas dos itens **1-2-3-5** que compõem o edital são de inteira exclusividade de apenas um Fabricante que possui a patente dos produtos ora solicitados, o que restringe a nossa comercialização e participação já que somos fabricantes de móveis escolares similares aos exigidos no referido Edital. Os produtos fabricados pela nossa empresa atendem quanto a questão de conforto, ergonomia, qualidade, durabilidade e preços acessíveis ao mercado, incluindo laudos de testes realizados pelo INMETRO garantindo assim a comprovação de que nossos produtos são de qualidade. Entretanto essas especificações são produzidas e comercializadas por 01 Fabricante e seus representantes, e configura direcionamento de licitação, ficando assim os demais fabricantes impossibilitados de participarem do certame licitatório, com isso a órgão infringe a lei conforme segue:

O § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.666/93, que dispõe: “§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua **bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. ”

#### **“Exigência Laudo Névoa salina de 1.400 horas(item 04):**

Os Laudos de Desempenho do produto ora demandados, segundo o roteiro da ABNT ( ), são itens importantes que têm por objetivo assegurar ao Contratante a qualidade do produto a ser futuramente fornecido pela empresa vencedora, devendo o gestor primar por tal certificação.

Todavia, quando o Poder Público adentra em detalhes técnicos tão específicos que não representam maior qualidade do produto, e sim, menos competitividade do certame, deve ser provocado de modo a reavaliar tal exigência. É o que ocorre quando o edital vai além de demandar um relatório de ensaio de corrosão, exigindo que o seja emitido com exposição mínima de 1.400 horas, sem qualquer justificativa técnica que o autorize.

---

**Razão Social: Lucineide B. dos Santos Móveis**

**C.N.P.J: N° 01.597.132/0001-05      Inscr. Estadual N° 114.808.335.110      Insc. CCM N° 2.819-360-1**

**Rua Manoel Vila Lobos, 169 – Sapopemba – Sp – Cep: 03924-050**

**[lbsmoveisescolares@hotmail.com](mailto:lbsmoveisescolares@hotmail.com)**

**Fones/Fax: 11 2143-2511 / 2702-3266 / 2143-4748**



O que pode o administrador cauteloso e diligente exigir é que a empresa licitante/contratada apresente garantia de durabilidade e/ou qualidade do produto licitado, nunca determinar, como requisito de contratação, especificidades dos ensaios técnicos sob os quais sujeitaram-se os seus produtos.

Dessa forma, exigir da empresa certificações emitidas após um tempo mínimo de exposição/teste sem demonstrar qualquer ganho qualitativo para o licitante nada mais é do que cercear a efetiva concorrência das empresas do setor, comprometendo em última instância a seleção da proposta mais vantajosa.

O mínimo de 1.400 horas de exposição não foi contemplado em qualquer normativa afeta ao controle de qualidade dos produtos testados, tratando-se pois de requisito eminentemente subjetivo e limitador, fora do campo do interesse do administrador.

Da mesma forma, não há como pôr em cheque a qualidade de um produto acreditado pelo INMETRO exigindo que sua certificação seja emitida sob dada condição, sendo irrelevantes à administração os critérios técnicos adotados no referido ensaio.

Esclareça-se por fim que a Impugnante não questiona a legitimidade das certificações retro, ao revés, concorda que o Administrador busque sempre a qualidade do produto, elemento indispensável à configuração da proposta mais vantajosa.

Refuta, sim, a tentativa do órgão contratante de cercear a concorrência através da disposição de itens eminentemente subjetivos e dissociados de justificativa técnica que os respalde, como é o caso do tempo mínimo de exposição do produto, não devendo, reiterar-se, o administrador ocupar-se do protocolo técnico que precede a emissão deste certificado.

O tempo mínimo de exposição é exigência da própria empresa licitante para se distinguir em seu laudo e limitar a concorrência. Não há qualquer normativa técnica que revele a superioridade dos produtos testados sob um ou outro tempo mínimo de exposição. Sendo assim, a elevação do tempo mínimo de horas tem sido utilizada como fator direcionador de certame, prática repugnada em nosso ordenamento.

Logo, a exigência impugnada encontra-se eivada de subjetividade e despida de justificativa, devendo ser afastada por essa R. Comissão o tempo mínimo de horas de exposição do produto.

Pelo Princípio da Eventualidade, porém, caso insista essa Comissão em manter tempo mínimo de exposição do produto, requer a Impugnante que esse tempo seja reduzido, de forma a assegurar uma maior participação de empresas, podendo utilizar como referencial o tempo mínimo de 300 horas (Conforme abnt), como tem sido a prática da maioria dos editais públicos, ampliando consideravelmente a concorrência.



## **DO PEDIDO**

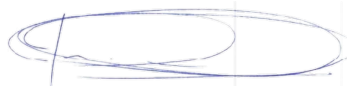
- Face aos fatos apresentados, solicitamos a esta Comissão Julgadora de Licitações que efetue as modificações necessárias (seguir os padrões FDE/FNDE e cartilhas do INMETRO/ABNT), são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

- Rever o item relativo: ao tempo mínimo de exposição do produto para atestar sua aptidão anticorrosiva, afastando-se qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, inclusive evitando-se a restrição à participação de licitantes no procedimento, e aumentando a oferta de propostas vantajosas para o órgão.

Sem mais

SP – Capital, 12 de Maio de 2020



**ALEX SOUZA VALIM**  
**RG: 43.297.724-7 SSP/SP**  
**CPF: 355.999.728-36**  
**REPRESENTANTE RPOCURADOR**

---

**Razão Social: Lucineide B. dos Santos Móveis**

**C.N.P.J: N° 01.597.132/0001-05      Inscr. Estadual N° 114.808.335.110      Insc. CCM N° 2.819-360-1**

**Rua Manoel Vila Lobos, 169 – Sapopemba – Sp – Cep: 03924-050**

**[lbsmoveisescolares@hotmail.com](mailto:lbsmoveisescolares@hotmail.com)**

**Fones/Fax: 11 2143-2511 / 2702-3266 / 2143-4748**

